DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7213/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8772/2015
PROTOCOLO	: 1593372
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REGULAR PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. JUSTIFICATIVA NO ATRASO DA PUBLICAÇÃO ACATADA. REGULARIDADE

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao *Contrato nº 81/15* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, no valor de R$78.650,00 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais), para atender a demanda da REME.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 322/2015* –, bem como a formalização do *Contrato nº 81/15* foram julgados regulares por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15, em sede do TC nº 8442/15 e da Decisão Singular 7290/15 de f. 65.

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à celebração de mais quatro termos aditivos, bem como os da execução financeira, tendo sido os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Educação, cuja análise encontra-se acostada à f. 1310.

A equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira, entendendo que as razões apresentadas pelos gestores sobre a publicação intempestiva dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 são justas para eximir os responsáveis de eventuais sanções, conforme se depreende da ANA 10336/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, todavia, propugnou a aplicação de multa aos responsáveis pela celebração dos aditamentos citados, uma vez ferido o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (8.666/93), nos termos do Parecer 32/21 de f. 1321.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$78.650,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, tendo sido o processo licitatório, a formalização do contrato e de dois aditamentos, julgados regulares por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como a execução financeira do *Contrato nº 81/15*, sendo que verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

Para a celebração dos aditamentos, além da justificativa e parecer prévios, vejo que foram observadas as regras contidas na lei nº 8.666/93, em especial o conteúdo do artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação, sendo que por tratar-se de prestação mensal de transporte escolar, as prorrogações do prazo de vigência acarretaram na alteração do valor final do contrato, inclusive porque alguns termos aditivos reajustaram o valor do pagamento mensal.

De outra sorte, a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com o que reza o parágrafo único do artigo 61, o que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis, em virtude do que orienta o Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Todavia, deixarei de aplicá-la, pois, conforme exaustivamente explicado pelos gestores responsáveis nas respostas e documentos enviados, diversas razões motivaram a falha, em especial a mudança pública e notória do Executivo Municipal à época da celebração dos aditamentos, afetando toda a estrutura Administrativa Municipal direta, inclusive com a constante troca de gestores.

Ademais, há um órgão municipal responsável pela publicação das licitações, função esta dada por comando legal (Lei Municipal 4.722/09 e Decreto Municipal 9.148/05) e, diante das trocas efetuadas – só em 2015 foram nomeados três novos Secretários Municipais de Educação – a prática de alguns atos acabaram sendo comprometidos, não estando, portanto, caracterizada a falta de zelo pelos responsáveis ou o ferimento à princípios norteadores da gestão pública, haja vista a amplitude dos argumentos apresentados em defesa.

E por fim, mas não menos importante, em 2016 o Ministério Público Estadual suspendeu a contratação; o gestor municipal foi afastado – Alcides Bernal – após recondução ao cargo por determinação judicial; e os termos aditivos tiveram de ser celebrados para não comprometer a prestação de serviço em transporte escolar.

Ainda que em outras ocasiões este Relator tenha entendido de forma diversa, afirmando que cabe ao Ordenador toda a atenção e rigor no cumprimento dos dispositivos legais e na utilização do erário – o que permanece nos demais julgamentos -, penso que no caso em tela não foi o que ocorreu, havendo razão de força maior para o ocorrido que justifique o atraso.

Ademais, fato é que a publicação ocorreu e, acrescido ao que foi dito, deixarei de aplicar a sanção prevista regimentalmente no caso presente.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a lei 4320/64, assim se apresentando:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 78.650 ,00**
TERMOS ADITIVOS	**-**	**R$ 409.321,02**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 487.971,02**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 463.245,16**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 11.740,99**

TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 451.504,17**
TOTAL LIQUIDADO	-	**R$ 451.504,17**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 451.504,17**

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 1206 o Termo de Encerramento, celebrado em razão da paralisação da prestação de serviços por conta das restrições determinadas pelo Decreto Municipal 14.189/2020, resultado da pandemia imposta pela COVID-19.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso III, c/c § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 do *Contrato nº 81/15*, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/*MS e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, bem como da sua execução financeira, que seguiram as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.
(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB